

EMENTA – EDITAL. 1. Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento do tipo menor preço por item. 2. Eventual contratação para aquisição de eletrodomésticos, destinadas a atender Forças de Segurança. 3. Valor total estimado de R\$ 12.316.801,32 (R\$ Doze Milhões e Trezentos e Dezesseis Mil e Oitocentos e Um Reais e Trinta e Dois Centavos). 4. Manifestação favorável ao prosseguimento do feito, com recomendações e condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico – SRP nº 44/2025 (**Contratação nº 117351, Processo nº 202500005036469**), do tipo **menor preço por item**, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação para aquisição de eletrodomésticos, destinadas a atender Forças de Segurança. O órgão gerenciador será Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO, **conforme minuta de edital (Sislog nº 337357) e minuta da Ata de Registro de Preços (Sislog nº 337284)**.

2. O valor total estimado é de **R\$ 12.316.801,32 (R\$ Doze Milhões e Trezentos e Dezesseis Mil e Oitocentos e Um Reais e Trinta e Dois Centavos)**, conforme Termo de Referência V.1 (Sislog nº 289044). Conforme disposto no Documento de Oficialização de Demanda - DOD (Sislog nº 280800), a despesa poderá ser custeada com recursos estaduais, federais ou ambos, conforme disponibilidade e fonte de financiamento prevista.

3. Atualizadas as minutas do instrumento convocatório, assim como as minutas da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total **superior** a esse limite, portanto, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, **será necessária também a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial no exame prévio das minutas**.

6. Por outro lado, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. O Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizado no procedimento em questão, está previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/23 e, no âmbito estadual, pela Instrução Normativa nº 001/2024 - SEAD (vide abaixo art. 1º):

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta as contratações compartilhadas e o sistema de registro de preços - SRP, nos termos dos artigos 19, 82 ao 86 e 181, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º As disposições desta Instrução Normativa também se aplicam:

I - aos fundos especiais; e

II - aos entes beneficiários de programa ou projeto do Poder Executivo estadual, ou que dele recebam recursos públicos decorrentes de transferências voluntárias.

§ 2º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para órgãos ou entidades estaduais, deverão ser observadas as normas previstas no instrumento de transferência e, nos casos omissos, as normas do ente federal concedente.

8. No presente caso, considerando a possibilidade de utilização de recursos federais para o custeio da despesa, o

procedimento deverá observar o regramento federal aplicável. Isso inclui as normas estabelecidas no instrumento de transferência de recursos e, na ausência de disposições específicas, as diretrizes do ente federal concedente. Dessa forma, garantem-se a conformidade com a legislação vigente e a correta aplicação dos recursos, em observância ao **Decreto Federal nº 11.462/2023** e à **Instrução Normativa nº 001/2024 - SEAD (art. 1º, § 2º)**.

9. Nesse sentido, **recomenda-se** a fundamentação do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para a presente contratação no **Decreto nº 11.462/2023**, tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, constante no **Documento de Oficialização de Demanda (Sislog nº 280800)** e do **Estudo Técnico Preliminar – V.1, no item 1.28, do Sislog nº 281095**, em que o repasse realizado por meio da modalidade Fundo a Fundo no exercício de 2025, conforme disposto no Ofício nº 16590/2025/SSP (documento SEI nº [74933954](#)), vinculado ao processo SEI nº [202500016019186](#), foi destinado em diferentes áreas temáticas, totalizando o valor de **R\$ 6.751.920,71 (seis milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte reais e setenta e um centavos)**, com a finalidade de aquisição de eletrodomésticos.

10. Dessa forma, adoção dessa modalidade decorre do **planejamento voltado a aquisição de eletrodomésticos, destinadas as Unidades da Força da Segurança, considerando os Planos de Ação aprovados no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o exercício orçamentário de 2025, bem como a previsão de novas aquisições para o exercício de 2026, em estrito cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 10.462, de 06 de maio de 2024**. Tal justificativa está alinhada às hipóteses previstas no decreto (incisos I, III e IV):

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

11. Cumpre alertar que a unidade demandante deve avaliar a necessidade de publicação da Intenção de Registro de Preços – IRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, requisito que somente pode ser dispensado quando restar devidamente caracterizada a exclusividade da demanda ao SSPGO e houver autorização expressa da Superintendência Central de Compras da SEAD, consoante o § 1º do art. 27 da IN/SEAD nº 001/2024. No âmbito federal, conforme art. 9º, §2º, Decreto nº 11.462/2023, o procedimento público de IRP também poderá ser dispensado quando o órgão for o único contratante. Nos autos, consta essa análise feita pela SEAD (SISLOG nº 329605).

12. A publicidade do procedimento licitatório deverá ser realizada conforme o **art. 54 da Lei nº 14.133/2021**, de forma que o edital e seus anexos deverão ser divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, garantindo amplo acesso à informação. Além disso, é obrigatória a **publicação do extrato do edital** no **Diário Oficial** do ente federativo responsável pela licitação, ou no caso de consórcio público, no Diário Oficial do ente de maior nível. No presente caso, por ser uma licitação para constituição de ata que poderá ser utilizada para contratação com recursos federais, recomenda-se a publicação no Diário Oficial da União.

13. Sobre os recursos para custeio da presente despesa, tendo em vista tratar-se de SRP visando a aquisições futuras, a licitação neste caso pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar. Das vantagens relacionadas ao Sistema de Registro de Preços, verifica-se que esse procedimento, por não necessitar de previsão orçamentária prévia para realização da licitação, permite maior flexibilidade ao gestor público, pois poderá agilizar o procedimento de contratação, fazendo a licitação com antecedência e com o processo pronto ficará apenas aguardando o orçamento para efetivar a contratação.

14. Contudo, embora não seja o caso, essa vantagem não implica na possibilidade de sua utilização somente porque não “há verbas previstas neste momento”. A própria Instrução Normativa nº 001/2024 - SEAD, em seu art. 19, parágrafo único, estabelece que ***"A mera ausência de previsão orçamentária, sem a configuração de uma das hipóteses de adoção descritas nos incisos do caput deste artigo, não é motivo, por si só, para a adoção do SRP"***.

15. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por **ITEM**.

16. Portanto, reitere-se, a cada contratação de item isolado, a Unidade Contratante deverá comprovar previamente, através de pesquisa de mercado, que o preço do item em específico é o mais vantajoso, com a devida pesquisa de mercado.

17. No que se refere ao tratamento diferenciado às ME/EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, constata-se que será aplicável na presente licitação.

DA PESQUISA DE PREÇOS

18. Outro ponto importante elemento da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto.

19. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

20. O valor previamente estimado da contratação encontra disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, no Decreto nº 9.900/2021. Sobre a matéria, a Procuradoria-Geral do Estado orienta que, nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão sob a égide da Lei nº 14.133/2021, quando houver utilização de recursos federais, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 65/2021.

21. No caso em exame, verifica-se a observância da normativa federal aplicável, conforme se depreende do **Orçamento Estimado V.1 (Sislog nº 288152)**, especialmente em razão da possibilidade de utilização de recursos federais. Consta dos autos que a unidade requisitante fundamentou os valores estimados com base nos parâmetros previstos em todos os incisos do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2021, apresentando, para tanto, a respectiva **Planilha Mercadológica (Sislog nº 289019)**.

22. Diante disso, **presume-se regular a etapa de pesquisa de preços**, à luz do princípio da segregação de funções, considerando a demonstração da amplitude da pesquisa realizada e a documentação que a instrui.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

23. Quanto ao termo de referência, é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

24. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação pretendida, ao que se seguiu definição do objeto, com detalhamento de quantidade e valores estimados, descrição detalhada do objeto, fundamentos e requisitos da contratação, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, prazo de vigência do futuro ajuste, obrigações das partes, indicação de infrações e sanções.

25. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula n. 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentir, é a previsão do art. 21, III, do Decreto n. 10.207/2023, o qual veda “especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução”. **Presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante essas disposições normativas.**

26. Nesse contexto, recomenda-se a juntada aos autos de declaração técnica fundamentada, subscrita pela área demandante, atestando que as especificações e os requisitos de qualificação estabelecidos não se revelam desnecessários ou excessivos, tampouco restringem indevidamente a competitividade do certame, constituindo-se em medidas estritamente adequadas e indispensáveis à garantia da adequada execução contratual.

27. Por outro lado, recomenda-se que a unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência promova a revisão e complementação das justificativas técnicas relativas às especificações que apresentam potencial restritivo à competitividade, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. Com prioridade, impõe-se a correção da contradição verificada nos itens 19 e 20 (Smart TV), nos quais o cabeçalho do item faz referência à resolução mínima Full HD e tela de 40 polegadas, ao passo que o descritivo técnico interno exige resolução 4K Ultra HD e tela mínima de 50 polegadas, divergência que pode resultar em restrição injustificada ao universo de fornecedores, devendo a unidade técnica, uma vez definida a especificação correta, apresentar justificativa que demonstre a necessidade funcional do padrão exigido em face das condições reais de uso nas unidades operacionais.

27.1. Da mesma forma, a exigência de cor específica para fogões, frigobares e geladeiras, embora admissível quando fundada em critério de padronização do parque instalado, carece de justificativa expressa no instrumento, devendo a unidade técnica esclarecer se há necessidade real de uniformização estética e, em caso positivo, registrá-la de forma fundamentada no Estudo Técnico Preliminar ou no próprio Termo de Referência.

PROGRAMA INTEGRIDADE

28. Nos termos da Portaria-TCU nº 170, a expressão "programa de integridade" pode ser compreendida como um conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do programa, buscando garantir sua efetividade.

29. Na dicção do artigo 1º, da Lei Estadual nº 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23, da Lei nº 8.666/93

(porque os valores constante nessa Lei foram baseadas nos valores das modalidades de licitação da antiga Lei de Licitações). Assim, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

30. Assim, nos casos em que a duração seja superior a 180 (cento e oitenta) dias e os valores superem a seguinte monta, conforme entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 2067/2019-GAB (000010813694), deve constar tópico alusivo à obrigação contratual de implantar o Programa de Integridade previsto na Lei Estadual nº 20.489/2019:

(...) 5. A respeito do Programa de Integridade, correta a peça opinativa ao pontuar que a “dicção do art. 1º da Lei Estadual nº 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93”. Com efeito, o dispositivo em questão atrelou a exigência do Programa de Integridade a ajustes que excedessem os valores da modalidade de licitação por concorrência e cuja duração fosse superior a 180 (cento e oitenta) dias. Ao explicitar, na sequência, que os valores dessa modalidade licitatória correspondem a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, o art. 1º da Lei nº 8.666/93 nada mais fez senão deixar claro, tomando por base a redação atual do art. 23 da Lei nº 8.666/93, quais seriam os patamares da concorrência, o que não basta para afastar a aplicação da atualização de valores implementada por força do Decreto Federal nº 9.412/2018. A correta exegese, nesse caso, decorre de interpretação sistemática. Assim, na esteira da peça opinativa, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias.

31. Consta-se, portanto, que os requisitos temporal e quantitativo exigidos pelo diploma normativo estadual são cumulativos. Analisando o caso concreto, caso uma mesma empresa registre valores acima dos valores acima atualizados, entendemos que a exigência é necessária, até mesmo porque o prazo de vigência (inclusive de garantia contratual) é maior do que 180 dias.

DA MINUTA DO EDITAL

32. Consoante art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

33. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Constam desse documento informações sobre o objeto da licitação e forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, sessão do pregão, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, e disposições gerais.

34. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do edital e de seus anexos reflitam exatamente o que está especificado no Termo de Referência.

DA MINUTA CONTRATUAL

35. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

36. Por oportuno, recomenda-se a juntada aos autos de um documento declaratório de que foi utilizado o modelo de minuta contratual já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria.

37 Assim, com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se a partir da assinatura do ajuste, afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatória, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS

38. Cumpre salientar que, por se tratar de sistema de registro de preços, não serão exigidos, por ora, o cumprimento de certos comandos legais, especialmente os aspectos financeiros, os quais deverão ser satisfeitos no momento em que forem realizadas as

contratações. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com relação à licitação para registro de preços, estabelece que a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato (Acórdão 8946/12; Min. Rel. André de Carvalho).

39. Por outro lado, Instrução Normativa SEAD nº 001/2024, no §1º do art. 22º, estabelece que órgãos e entidades só podem formalizar e gerenciar ata de registro de preços para demandas exclusivas do próprio órgão, mediante autorização prévia da unidade central de compras e contrato.

40. Em busca da autorização necessária, os autos foram encaminhados à Superintendência Central de Compras da SEAD por meio da Solicitação de Autorização (Sislog 329215), que resultou na concessão da Autorização para SRP (Sislog 329605). Esta autorização permite o prosseguimento do procedimento licitatório e destaca que a etapa de intenção de registro de preços não será realizada, pois o SRP é destinado a órgãos com demanda exclusiva. Conforme o § 1º do art. 27 da Instrução Normativa SEAD nº 001/2024, **órgãos com necessidades específicas e não compartilhadas estão isentos dessa etapa preliminar, simplificando o processo e permitindo que o órgão siga diretamente com o SRP para atender sua demanda única.**

DO REAJUSTE

41. O reajuste contratual tem por finalidade recompor a perda do valor aquisitivo da moeda decorrente da inflação, preservando o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

42. Conforme dispõe o inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, o reajuste não se caracteriza como alteração contratual, não estando sujeito às regras de alteração de valor previstas no art. 124 da mesma norma.

43. O reajustamento contratual somente pode ser aplicado após o transcurso de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado, nos termos do entendimento consolidado no Acórdão nº 1795/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata da contagem do interstício mínimo.

44. No caso em análise, na Minuta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão na Cláusula Quarta:

“PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.

PARÁGRAFO NONO. É facultado o reajuste em sentido estrito, a pedido da contratada, contemplando a variação do IPCA-IBGE, após 12 (doze) meses da apresentação da última proposta comercial, no prazo de até 60 (sessenta) dias após tal marco, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida.

PARÁGRAFO DÉCIMO. No caso de celebração de aditivo de prorrogação contratual, eventual requerimento de reajuste deve ser formulado antes da data de sua assinatura. A celebração de aditivo de prorrogação contratual sem ter havido protocolo pela Contratada de requerimento de reajuste já devido será interpretado como sua renúncia a tal direito.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Em caso de envio de requerimento de reajuste à Unidade Gestora do Contrato por outros canais (e-mails, aplicativos, etc.), o agente público responsável deve promover sua juntada imediata ao sistema SISLOG ou SEI. É a data de juntada do documento em tais sistemas que deve ser considerada como a data do protocolo do requerimento, salvo comprovação pela Contratada de morosidade causada por negligência ou desídia do agente público ao receber o requerimento e não juntá-lo imediatamente aos mencionados sistemas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. O requerimento a que se refere este parágrafo prescinde de indicação dos índices de variação do IPCA-IBGE no período, tendo em vista o lapso temporal observado em sua divulgação.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. O preço eventualmente reajustado somente será praticado após a vigência do aditamento/apostilamento contratual e contemplará a variação do IPCA-IBGE durante 12 (doze) meses, a partir da data de **apresentação da última proposta comercial.**

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. Os reajustes sucessivos terão por base o termo final do período contemplado pelo reajuste anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. Concluída a instrução do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, a CONTRATANTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

45. Observa-se que a minuta contratual contempla expressamente a previsão de preclusão quanto ao direito da CONTRATADA de solicitar reajuste, estabelecendo prazos específicos para o protocolo do pedido, sob pena de renúncia tácita ao direito caso não sejam observados tais prazos, o que confere maior segurança jurídica à execução contratual.

46. Todavia, verifica-se a necessidade de ajuste quanto ao marco temporal adotado para fins de contagem do prazo de reajuste, uma vez que este deve estar vinculado à **data do orçamento estimado**, razão pela qual devem ser substituídas, ao longo do instrumento, eventuais menções à expressão **“apresentação da última proposta comercial”**, a fim de assegurar a adequada conformidade com o parâmetro temporal aplicável.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

47. Consoante art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

48. De seu turno, o art. 15 do Decreto n. 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

49. Com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se inicia a partir da assinatura do ajuste, **afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatórias, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94**, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

50. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 55 da art. 54 da Lei n. 14.133/2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.

51. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

52. Considerando o entendimento firmado pelo Acórdão nº 2786/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, recomenda-se que todas as exigências de certificações, normas técnicas e laudos constantes do Termo de Referência sejam acompanhadas de justificativa técnica individualizada, elaborada pela unidade demandante, a fim de demonstrar de forma clara a imprescindibilidade de cada requisito para a segurança, padronização e adequação do objeto licitado.

53. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, recomenda-se ainda:

1.
aprovação da autorização para abertura do procedimento licitatório, devidamente assinada pela autoridade competente
2.
aposição das assinaturas pertinentes quando da elaboração do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
3.
a comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;
4.
a publicação no DOU, DOE e sítios oficiais da SSP-GO;
5.
a divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei n. 14.133/2021;
6.
verificação e registro nos autos se não há sobreposição de atas vigentes para o mesmo objeto, sob pena de nulidade do certame;
7.
consignação nos autos que, embora a etapa de registro de preços dispense a demonstração imediata da disponibilidade orçamentária, tal comprovação deverá ser obrigatoriamente apresentada por ocasião da contratação, conforme §5º do art. 27 da Lei nº 14.133/2021.
8.
verificação e registro nos autos a observância às diretrizes de governança e planejamento centralizado (PCA, PCA-C e IRP), como condição para assegurar padronização, racionalidade e economicidade da contratação.

54. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

55. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretendida contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de

responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

55. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, **especialmente as constantes nos itens 8, 9, 16, 11,20, 27, 27.1, 31, 46, 49, 50, 51, 52 e 53.**

56. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria n. 130/2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

57. É desnecessário retornar o feito a esta Procuradoria Setorial para conferência e validação das adequações feitas em atenção às recomendações assinaladas neste parecer, sem prejuízo, contudo, de solicitação de orientação para sanar eventual controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

58. Retornem os autos ao SSP/GELIC (2902) - GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

Referência Interna: Parecer Prévio 096/2026. DBS
Contratação nº 117351, Processo nº 202500005036469